

Art. 4.º As disposições d'êste decreto entram em execução em 1 de Julho próximo futuro.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:578

Considerando que urge providenciar quanto aos direitos dos ajudantes dos escrivães, quando tenham servido por mais de cinco anos no impedimento d'êstes;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os ajudantes dos escrivães, que durante cinco anos tenham estado em exercício por falta ou impedimento dos respectivos escrivães e tenham prestado bom serviço, poderão, por morte ou exoneração d'êstes, ser providos no lugar desde que assim o requeiram no prazo de dez dias, e independentemente de concurso.

§ único. Será contado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado no exercício de escrivão.

Art. 2.º Os ajudantes serão nomeados e demitidos sob proposta dos escrivães, nos termos do artigo 68.º do Regulamento dos Officiais de Justiça de 29 de Novembro de 1901.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam publicar.—Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:579

Considerando que o decreto de 29 de Maio de 1917 equiparou para efeito de vencimentos do pessoal das Secretarias do Supremo Tribunal da Justiça, da Procuradoria Geral da República, das Relações e das Procuradorias da República aos de correspondente categoria do Ministério da Justiça;

Considerando que o decreto n.º 4:250, de 8 de Maio de 1918, equiparou para todos os efeitos os empregados das Secretarias das Relações e Procuradorias da República aos do quadro do Ministério da Justiça;

Considerando que os vencimentos das Secretarias da Procuradoria Geral da República e das Procuradorias da República foram já, na sua qualidade de magistrados, aumentados pelo decreto n.º 3:968, de 22 de Março de 1918;

Considerando que o decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, aumentou os vencimentos ao pessoal da Secretaria do Ministério da Justiça e dos Cultos;

Considerando que alguns dos actuais empregados têm, por disposições especiais, direito a emolumentos;

Considerando que há funcionários a quem já foi, nos termos da legislação vigente, concedido a aumento por diuturnidade de serviço;

Considerando que as funções de correios das Secretarias dos Tribunais Superiores e das Secretarias das Procuradorias não correspondem às dos correios das Secretarias de Estado e por isso os seus vencimentos são inferiores aos dos continuos das respectivas repartições, ao contrário do que sucede naquelas Secretarias de Estado;

Considerando o importante aumento do serviço que tem afluído à Procuradoria da República junto da Relação de Lisboa, devido, entre outras cousas, à remoção de presos;

Considerando que nos aumentos estabelecidos no decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, foi determinado que êsses aumentos fôsem levados em conta no abono de subvenções;

Considerando que nas reformas promulgadas a 1 de Julho de 1918 as remunerações foram fixadas com o critério de harmonizar os proventos dos funcionários com as actuais condições económicas;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal das Secretarias do Supremo Tribunal de Justiça, das Relações, da Procuradoria Geral da República e das Procuradorias da República junto das Relações são fixados os seguintes vencimentos:

Categoria	Exercício	Total	
Secretário, Director Geral do Supremo Tribunal de Justiça . . .	2.000,000	400,000	2.400,000
Secretário da Procuradoria Geral da República	1.400,000	—	1.400,000
Secretarias das Relações	1.000,000	300,000	1.300,000
Idem das Procuradorias da República	1.300,000	—	1.300,000
Primeiros officiais	1.000,000	200,000	1.200,000
Segundos officiais	800,000	160,000	960,000
Terceiros officiais	600,000	120,000	720,000
Porteiro	666,666	133,334	800,000
Meirinho	500,000	100,000	600,000
Escrivão do meirinho	400,000	100,000	500,000
Continuos	300,000	60,000	360,000
Correios	300,000	50,000	350,000
Ajudantes de correio	240,000	60,000	300,000
Serventes (incluindo os que além do quadro já se acham prestando serviço há muito) :	250,000	50,000	300,000

Art. 2.º São garantidos os vencimentos estabelecidos na anterior legislação aos actuais serventuários que até 30 de Junho próximo futuro declararem optar por eles, mas os que optarem pelos novos vencimentos assim como os que de futuro forem promovidos ou nomeados perdem o direito a quaisquer emolumentos que reverterão integralmente a favor do Estado e serão cobrados por meio de estampilhas inutilizadas pelo chefe da secretaria.

Art. 3.º Igualmente são mantidos os aumentos por diuturnidade de serviço aos actuais serventuários, êsse direito, porém, caduca com a promoção do respectivo empregado.

Art. 4.º E aumentado o quadro da Procuradoria da República de Lisboa com um lugar de terceiro official.

Art. 5.º Os guardas menores ainda existentes nas Relações são considerados terceiros officiais, bem como o sub-chefe arquivista da Procuradoria Geral da República.

Art. 6.º Os aumentos de vencimento estabelecidos no presente decreto são levados em conta para os efeitos do abono de subvenções. Os promovidos ou nomeados de novo não têm direito a êsse abono.

§ 1.º Aos funcionários actualmente existentes serão abonadas subvenções de forma que a importância líquida de vencimento e subvenção seja igual à que perce-

bem os funcionários de correspondente categoria do Ministério da Justiça e dos Cultos.

§ 2.º Aos correios será abonada subvenção de modo que a soma líquida, vencimento e subvenção, por eles recebida seja inferior em 10% anuais à que percebem os contínuos.

Art. 7.º Os quadros e vencimentos do pessoal das Secretarias do Supremo Tribunal de Justiça, das Relações, da Procuradoria Geral da República e das Procuradorias da República são os que constam das tabelas anexas ao presente decreto, que dêle fazem parte integrante.

Art. 8.º Aos contínuos, correios, ajudantes de correio e serventes é concedido o aumento por diuturnidade de serviço de 60% depois de haverem completado 15 anos de bom e efectivo serviço e igual aumento no fim de 20 anos de serviço.

Art. 9.º O provimento dos lugares das Secretarias constantes do quadro anexo será feito nos termos e com as habilitações exigidas pelo decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, aos serventuários de igual categoria da Secretaria do Ministério da Justiça e dos Cultos.

Art. 10.º Para os efeitos de aposentação os vencimentos de exercício dos empregados a que se refere o presente diploma considerar-se hão integrados nos respectivos vencimentos de categoria.

Art. 11.º As disposições deste decreto começam a vigorar em 1 de Julho próximo futuro.

Art. 12.º Para fazer face às disposições do presente decreto poderá o Governo abrir os créditos especiais necessários não obstante o disposto no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO e CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

Quadros do pessoal e vencimentos

I

Quadro do pessoal e vencimentos da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça

Categorias	Vencimentos		Total
	Categoria	Exercício	
1 secretário, director geral . . .	2.000\$	400\$	2.400\$
1 primeiro official, sub-director . . .	1.000\$	200\$	1.200\$
2 segundos officiaes — categoria, a 800\$; exercício, a 160\$. . .	1.600\$	320\$	1.920\$
4 terceiros officiaes — categoria, a 600\$; exercício, a 120\$. . .	2.400\$	480\$	2.880\$
1 porteiro	666\$66	133\$34	800\$
2 contínuos — categoria, 300\$; exercício, a 60\$	600\$	120\$	720\$
1 meirinho	500\$	100\$	600\$
1 escrivão do meirinho	400\$	100\$	500\$
2 correios — categoria, a 300\$; exercício, a 60\$	600\$	100\$	700\$
2 serventes — categoria, a 250\$; exercício, a 50\$	500\$	100\$	600\$

Quadro do pessoal e vencimentos da Secretaria da Relação de Lisboa

1 secretário	1.000\$	300\$	1.300\$
1 segundo official	800\$	160\$	960\$
6 terceiros officiaes — categoria, a 600\$; exercício, a 120\$	3.600\$	720\$	4.320\$
2 officiaes de diligências (estes vencimentos são eliminados quando deixarem de servir os actuaes officiaes)	200\$	—\$	200\$
1 contínuo	300\$	60\$	360\$
1 correio	300\$	50\$	350\$
1 servente (além do quadro há muito prestando serviço)	250\$	50\$	300\$
13			

Quadro do pessoal e vencimentos da Secretaria da Relação do Porto

1 secretário	1.000\$	300\$	1.300\$
1 segundo official	800\$	160\$	960\$
4 terceiros officiaes — categoria, a 600\$; exercício, a 120\$	2.400\$	480\$	2.880\$
1 contínuo	300\$	60\$	360\$
1 correio	300\$	50\$	350\$
1 servente (além do quadro há muito que presta serviço)	250\$	50\$	300\$
9			

Quadro do pessoal e vencimentos da Secretaria da Relação de Coimbra

1 secretário	1.000\$	300\$	1.300\$
1 segundo official	800\$	160\$	960\$
5 terceiros officiaes — categoria, a 600\$; exercício, a 120\$	3.000\$	600\$	3.600\$
1 contínuo	300\$	60\$	360\$
1 correio	300\$	50\$	350\$
9			

Quadro do pessoal e vencimentos da Secretaria da Procuradoria Geral da República

Categorias	Vencimentos		Total
	Categoria	Exercício	
1 secretário	1.400\$	—\$	1.400\$
2 segundos officiaes — categoria, a 800\$; exercício, a 160\$	1.600\$	320\$	1.920\$
3 terceiros officiaes — categoria, a 600\$; exercício, a 120\$	1.800\$	360\$	2.160\$
1 contínuo	300\$	60\$	360\$
1 correio	300\$	50\$	350\$
1 ajudante de correio	250\$	50\$	300\$
9			

Quadro do pessoal e vencimentos da Secretaria da Procuradoria da República de Lisboa

1 secretário	1.300\$	—\$	1.300\$
1 segundo official	800\$	160\$	960\$
5 terceiros officiaes — categoria, a 600\$; exercício, a 120\$	3.000\$	600\$	3.600\$
1 contínuo	300\$	60\$	360\$
1 correio	300\$	50\$	350\$
9			

Quadro do pessoal e vencimentos das Secretarias das Procuradorias da República do Pôrto e Coimbra

1 secretário	1.300\$	—\$	1.300\$
1 segundo oficial	800\$	160\$	960\$
4 terceiros oficiais — categoria, a 600\$; exercício, a 120\$	2.400\$	480\$	2.880\$
1 contínuo	300\$	60\$	360\$
1 correio	300\$	50\$	350\$
6			

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro da Justiça e Cultos, *António Joaquim Granjo*.

4.ª Repartição

Portaria n.º 1:775

Tendo a mesa gerente da Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Sabrosa, do concelho de Paredes, distrito do Pôrto, solicitado autorização para construir, sem encargo algum para o Estado, a igreja paroquial da freguesia de Sabrosa, concelho de Paredes, distrito da Pôrto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e Cultos, conformando-se com o parecer favorável da Comissão Central da Lei da Separação, que a referida Confraria seja autorizada a fazer a reconstrução do edificio da dita igreja, na certeza de que nenhuns direitos lhe ficarão pertencendo pelas obras e benefícios a realizar, e de que não poderá alterar a linha e características architectónicas do templo, continuando o Estado a ser o único senhor e proprietário do edificio, embora affecto ao culto católico enquanto se verificarem as condições legais.

As obras deverão ser fiscalizadas pela Junta da Freguesia, a cargo de quem estão a guarda e conservação do edificio, em conformidade da portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e artigo 106.º, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Joaquim Granjo*.

Portaria n.º 1:776

Atendendo às informações prestadas pela respectiva autoridade administrativa; e considerando que delas se mostra serem desnecessárias ao culto as capelas arruinadas de S. Lázaro e de Santa Catarina, situadas na freguesia e subúrbios da Vila de Portel, distrito de Évora:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que os edificios das respectivas capelas sejam desafectados do culto e entregues à administração da Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no aludido concelho.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Joaquim Granjo*.

Portaria n.º 1:777

Atendendo às informações prestadas pela respectiva autoridade administrativa; e

Considerando que delas se mostra serem desnecessárias ao culto as igrejas arruinadas de S. Bento e Santiago, situadas na freguesia de Monsaraz, concelho de Reguengos de Monsaraz, distrito de Évora:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que os edificios das referidas igrejas sejam desafectados do culto e entregues, com os móveis e mais objectos que contenham, à administração da Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da Comissão sua delegada no referido concelho.

Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1919.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Joaquim Granjo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:580

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para fazer face às despesas resultantes da execução do decreto n.º 5:524, de Maio de 1919, é criado um imposto adicional sobre o selo que actualmente pagam as especialidades farmacêuticas nas seguintes condições:

As unidades tributárias a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 162, de 14 de Outubro de 1913, quando o preço de venda ao público, incluindo o selo total, seja igual ou inferior a \$50, o adicional será de	\$00(5)
De \$50 até 1\$00, inclusive	\$05
Por cada escudo a mais ou fracção . . .	\$05

§ 1.º O preço de venda a que se refere este artigo, quer se trate de especialidades nacionais, quer estrangeiras, deve ser marcada nos rótulos em caracteres bem legíveis e sempre expresso em moeda portuguesa.

§ 2.º Estas disposições entram em vigor no dia 1.º de Julho de 1919.

Art. 2.º O excesso de receita que possa haver depois de satisfeito o em para que foi criado este imposto adicional, fica constituindo receita do Estado nos termos das leis em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paço do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO CANTO E CASTRO DA SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*